Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
170
Carimbado Eletronicamente

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* Nº. 0058707-48.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: ESMERALDO DA CONCEIÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE EXPLÍCITA REFERÊNCIA NO ACÓRDÃO AO PRECEITO CONSTITUCIONAL OU À LEI FEDERAL IMPUGNADA, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que denegou ordem de *habeas corpus*. O embargante sustenta omissão quanto à apreciação de pedido de extensão dos efeitos de decisão que substituiu a prisão preventiva de corréu por medidas cautelares diversas, com fundamento no artigo 580 do CPP, bem como existência de contradição e erro material no julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 27/10/2026 19:35:15
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a existência de omissão decorrente da ausência de apreciação do pedido de extensão formulado após a impetração; (ii) aferir a ocorrência de contradição quanto ao estágio da instrução criminal; e (iii) examinar a existência de erro material relacionado à afirmação de que já teria ocorrido condenação criminal do paciente.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. Constatou-se a existência de omissão, vez que o pedido de extensão formulado pelo embargante, fundado em fato superveniente relacionado à concessão de medidas cautelares a corréu, não foi apreciado pelo Colegiado quando do julgamento do habeas corpus.

4. O pedido de extensão foi rejeitado, porquanto o benefício concedido ao corréu levou em consideração circunstâncias pessoais relacionadas ao seu grave estado de saúde, de natureza subjetiva e intransmissível, o que impede a incidência do artigo 580 do CPP.

5. Reconheceu-se a existência de contradição no acórdão ao registrar a transcrição do parecer da Procuradoria de Justiça afirmando que a instrução criminal ainda estaria em curso, quando, na realidade, encontrava-se encerrada após o indeferimento das diligências requeridas pela defesa na forma do artigo 402 do CPP.

6. Reconheceu-se, ainda, erro material consistente na afirmação de que teria ocorrido condenação criminal

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Carimbado Eletronicamente

paciente, embora não houvesse sentença prolatada nos autos.

7. As correções promovidas não alteram a conclusão do julgamento, mantida a denegação da ordem diante da periculosidade concreta do agente e do risco de reiteração delitiva no contexto de organização criminosa.

8. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da desnecessidade de explícita referência no acórdão ao preceito constitucional ou à lei federal impugnada, para fins de prequestionamento para interposição de recurso especial ou extraordinário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, corrigir contradição e retificar erro material, mantidos os demais termos do acórdão embargado.

TESE DE JULGAMENTO:

"1. O acolhimento de embargos de declaração para suprir omissão e corrigir contradição ou erro material não implica, necessariamente, modificação do resultado do julgamento. 2. É inviável a extensão de benefício concedido a corréu quando fundamentado em circunstâncias pessoais de natureza subjetiva, nos termos do art. 580 do CPP."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPP, ARTS. 282, II, 319, 402, 580 E 619.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

TJRJ, HABEAS CORPUS Nº 0056533-66.2026.8.19.0000, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, J. 06.10.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº. 0058707-48.2026.8.19.0000, em que é Embargante ESMERALDO DA CONCEIÇÃO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes embargos para sanar a omissão apontada, mediante apreciação do pedido de extensão formulado, bem como para corrigir contradição e erro material identificados mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESMERALDO DA CONCEIÇÃO em face do acórdão proferido por esta Câmara Criminal no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 0058707-48.2026.8.19.0000.

Alega o embargante, em suas razões, que o acórdão combatido deixou de analisar a petição acostada à pasta nº. 000100 que menciona a existência de fato superveniente à apresentação da impetração, qual seja, da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ao corréu Silvan, no bojo do *Habeas Corpus* nº 0056533-66.2026.8.19.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assevera que ambos os acusados estão na mesma situação, já que são apontados como líderes da organização criminosa.

Aduz que no acórdão que concedeu a ordem ao corréu Silvan constaram circunstâncias de ordem objetiva, quais sejam, o expressivo lapso temporal de prisão preventiva, desde dezembro de 2024; o encerramento da instrução criminal, que eliminou o risco à instrução; a inexistência de elementos concretos de risco atual à ordem pública, a despeito da gravidade abstrata da imputação; a desproporcionalidade da custódia no atual estágio processual e a suficiência das medidas do artigo 319 do CPP.

Sustenta que se aplica ao caso o princípio da isonomia, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 580 do CPP.

Requer o provimento aos embargos de declaração, com a concessão da ordem para que seja estendido ao paciente os efeitos da decisão proferida no HC nº 0056533-66.2026.8.19.0000, de forma que seja substituída a prisão do embargante por medidas cautelares diversas da prisão

É o breve relatório.

V O T O

Presentes as condições e os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos. Contudo, no mérito, assiste razão em parte ao embargante.

Esclarece-se, inicialmente, que não há contradição no acórdão guerreado, que se encontra devidamente fundamentado, não havendo qualquer vício a ser sanado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como sabido, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só admissível nas hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão dos acórdãos embargados, inexistentes no caso em tela.

No presente caso, o pedido de extensão formulado na véspera da sessão de julgamento, antes da prolação do acórdão não foi apreciado pelo Colegiado, havendo omissão neste ponto.

É cediço que o embargante trouxe aos autos fato novo no dia 03.10.2026, sobre a concessão de medidas cautelares diversas da prisão ao corréu Silvan, razão pela qual requereu a aplicação do disposto no artigo 580 do CPP para que fosse beneficiado com a mesma medida por estarem supostamente em situação idêntica.

Consta do acórdão que concedeu a ordem ao corréu Silvan, no âmbito do *Habeas Corpus* nº 0056533-66.2026.8.19.0000, o seguinte:

"No caso concreto, o prolongamento da medida extrema, diante do tempo de prisão já suportado, às condições pessoais do acusado, que apresenta problemas graves de saúde, por ser portador de HIV, com toxoplasmose, infecção pulmonar e risco de perda de visão consoante artigos 282, II, e 319 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de Silvan Matieli Escapini e decreto, em seu favor, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:"

Outrossim verifica-se que este Colegiado, no dia 06.10.2026, associou o tempo de prisão às condições graves de saúde do corréu. Tais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

circunstâncias são de caráter exclusivamente pessoal, o que veda a extensão do benefício ao embargante, nos termos do artigo 580 do CPP.

Na hipótese do embargante Esmeraldo, suas enfermidades, de hipertensão e cardiopatia foram consideradas passiveis de tratamento no interior da unidade prisional em que se encontra por inexistir prova de extrema debilidade.

No que concerne ao vício de contradição, cumpre frisar que este deve estar presente no interior do julgado atacado, não sendo aferível entre os fundamentos esposados e eventuais provas dos autos.

Verifica-se a existência de contradição no acórdão, vez que constou da decisão que a instrução estaria em curso quando, em verdade, se encontra encerrada, já que o juízo indeferiu as diligências requeridas pela defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

A referida contradição quanto ao estágio da instrução diz respeito à transcrição do parecer ministerial, constando que "*a instrução criminal ainda está em curso"* quando, em verdade, se encontra encerrada, já que o juízo indeferiu as diligências requeridas pela defesa nos termos do artigo 402 do CPP.

Nada obstante, não se altera a conclusão pela denegação da ordem, pois a manutenção da custódia cautelar está baseada na periculosidade concreta e no risco de reiteração delitiva da organização criminosa.

No mais, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com o seu livre convencimento fundamentado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, prescindível a menção expressa ao artigo de lei ou constitucional supostamente violados, para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores, bastando que a tese tenha sido enfrentada no acórdão.

Nesta trilha, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.
> 1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.
> 2. Não se exige para a interposição do especial ou do extraordinário que o preceito constitucional ou de lei federal invocado tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, bastando que tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. Precedentes desta Corte e do STF.
> 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AResp nº. 6538/PI, Relator Ministro Og Fernandes, julgado pela 6ª Turma, em 25.06.2013)

Por fim, há erro material no acórdão, pois constou que a condenação criminal "inclusive já ocorreu no caso", o que não é verdadeiro, já que não há sentença prolatada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

À conta de tais considerações, **acolhem-se parcialmente os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mediante apreciação do pedido de extensão formulado, bem como para corrigir contradição e erro material identificados, mantendo-se os demais termos do acórdão embargado.**

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ